



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 1-07.2013.6.21.0011

Procedência: TUPANDI - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: RENE PAULO MOSSMANN
RENATO FRANCISCO ROHR
BRUNO JUNGES
JOSÉ HILÁRIO JUNGES
LOIVO HENZEL
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE TUPANDI

Recorridos: RENATO FRANCISCO ROHR
BRUNO JUNGES
JOSÉ HILÁRIO JUNGES
LOIVO HENZEL
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE TUPANDI

Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recursos eleitorais** interpostos por RENE PAULO MOSSMANN, RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES (fls. 733-755) e JOSÉ HILÁRIO JUNGES, LOIVO HENZEL e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de TUPANDI (fls. 759-763), nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME julgada procedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença condenou RENE PAULO MOSSMANN, RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES e declarou-os inelegíveis. Eis o dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR RENE PAULO MOSSMANN, RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES, com fulcro nos arts. 41-A e 73, IV, ambos da Lei 9.504/97, e, na forma do art. 1º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar 64/90, declarar a sua INELEGIBILIDADE pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da eleição para a qual concorreram, ocorrida no dia 07.10.2012.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, oficie-se à Câmara de Vereadores do Município de Tupandi, remetendo-a cópia da presente decisão.

Inconformados, RENE PAULO MOSSMANN, RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES opuseram embargos declaratórios à sentença, com pedido de efeitos infringentes (fls. 714/721).

Os embargos não foram conhecidos, sendo determinada a certificação do trânsito em julgado da sentença e o arquivamento dos autos, nos termos da decisão à fl. 730. Comporta transcrevê-la:

RENE PAULO MOSSMANN, RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES opuseram Embargos de Declaração à sentença proferida às fls. 700-708. Alegaram a nulidade do feito, uma vez que, embora o procurador Vanir de Mattos esteja habilitado nos autos desde 2014, só passou a ser cadastrado em 27.03.2017, não sendo intimado de nenhuma decisão por meio de nota de expediente, sendo que somente tomou conhecimento da sentença através dos seus clientes. Alegaram, ainda, a nulidade da prova emprestada da AIJE nº 675-19.2012.6.21.0011, bem como contradição, uma vez que o julgamento das AIME's deveriam ter ocorrido em conjunto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimados, os impugnantes se manifestaram às fls. 725-726, oportunidade em que alegaram a intempestividade dos embargos de declaração, uma vez que, embora o procurador Vanir de Mattos não tenha sido cadastrado, os impugnados permaneciam representados pelos procuradores Bianca Bica Beltrame, Cris Fabian Mazzochi e Eduardo Francisquetti. No mérito, alegaram o não cabimento dos embargos de declaração, que não há que se falar em nulidade do feito, uma vez que os impugnados estavam representados por outros procuradores, bem como que não restou demonstrada minimamente a alegada contradição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.”

Analisando os autos, percebe-se que os impugnados Renato Francisco, Rene Paulo e Bruno são representados, desde 15 de janeiro de 2013, pela procuradora Bianca Bica Beltrame, conforme procuração da fl. 630.

Todavia, em 18 de janeiro de 2013, a procurada Bianca substabeleceu, com reserva, os poderes que lhe foram conferidos pelos impugnados aos procuradores Paulo Renato G. Moraes, Cris Fabian Mazzochi e Eduardo Francisquetti, com exceção dos poderes de substabelecer (fl. 631).

Posteriormente, em 12 de julho de 2013, o procurador Paulo Renato Gomes Moraes substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram conferidos aos procuradores Vanir de Mattos e Luciano Manini Neumann.

E, em 27 de março de 2017, o procurador Vanir de Mattos substabeleceu, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos à procuradora Clara Franciele Cechinel de Oliveira Schmitt.

Ocorre que, considerando que Paulo Renato não tinha poderes para substabelecer, somente a procuradora Bianca Bica Beltrame poderia substabelecer os poderes que lhe foram conferidos aos procuradores Vanir de Mattos e Luciano Manini Neumann.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não há que se falar em nulidade do feito por não terem sido intimados acerca dos atos processuais, uma vez que os procuradores Vanir de Mattos e Luciano Manini Neumann não poderiam sequer ter sido habilitados aos autos.

Diante disso, considerando o disposto na súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”, bem como considerando o disposto no artigo 104, caput, do Código de Processo Civil, de que “o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração (...)” NÃO CONHEÇO os embargos de declaração interpostos pelo procurador Vanir de Mattos.

Descadastrem-se os procuradores Vanir de Mattos, Luciano Manini Neumann e Clara Franciele Cechinel de Oliveira Schmitt.

Intimem-se.

Torno sem efeito a decisão da fl. 712, porque lastreada em certidão cartorária equivocada.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa, sendo despicienda a providência determinada à fl. 708, pois findo o mandato impugnado na presente ação.

Novamente inconformados, RENE PAULO MOSSMANN, RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES agora interpõem recurso eleitoral, pedindo a anulação do processo ou, no mérito, o julgamento de improcedência.

JOSÉ HILÁRIO JUNGES, LOIVO HENZEL e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de TUPANDI, autores da AIME, também interpõem recurso eleitoral, requerendo a concessão de tutela de urgência para o fim de afastar RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES, imediatamente, dos cargos de vereador do município de Tupandi/RS.

Remetidos os autos ao TRE/RS, o Relator indeferiu a tutela de urgência requerida no recurso dos autores (fls. 773-774). Assim vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de tutela de urgência, interposto por JOSÉ HILÁRIO JUNGES, LOIVO HENZEL e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE TUPANDI nos autos de ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente, na qual foi declarada a inelegibilidade de RENE PAULO MOSSMANN, RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES.

Em suas razões (fls. 759-764), os recorrentes requerem seja concedida tutela de urgência para o fim de afastar imediatamente os recorridos, e também recorrentes, RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES dos cargos de vereador do município de Tupandi. A embasar seu pedido, sustentam a improbabilidade de reversão da decisão que não conheceu dos embargos de declaração interpostos pelos recorridos (fls. 730-731), motivo pelo qual seria inevitável, em sede recursal, o reconhecimento do trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 700-708, na qual foi declarada a inelegibilidade de RENATO e BRUNO.

É o breve relato.

Decido.

Adianto que, pelos fundamentos que passo a delinear, a tutela de urgência deve ser negada.

Explico.

Com o advento da Lei n. 13.165/2015, a sistemática recursal foi alterada de modo a conferir efeito suspensivo automático aos recursos eleitorais ordinários interpostos contra sentenças proferidas por juízes eleitorais que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato.

Sendo assim, os efeitos da decisão monocrática somente se operam com o esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos do artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral, parágrafo este incluído pela reforma legislativa. Verbis:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Grifei)

E nesse sentido é o entendimento do egrégio TSE. Vejamos:

Nesse sentido o TSE já manifestou entendimento, conforme depreende-se da fundamentação exarada no ED-REspe nº 139- 25.2016.6.21.0154/RS, mais precisamente do seguinte trecho:

(...) Pela redação original do Código Eleitoral, os recursos eleitorais eram desprovidos de efeito suspensivo. A execução imediata das sentenças eleitorais sempre foi característica do Direito Eleitoral.

A partir da edição da Lei 13.165/2015, esse paradigma foi quebrado, reconhecendo-se efeito suspensivo automático aos recursos eleitorais interpostos para as instâncias ordinárias, conforme o novo § 2º acrescido ao art. 257 do Código Eleitoral.

Nas eleições municipais, esse novo dispositivo está em consonância com o art. 15 da Lei Complementar 64/90, que impõe, a partir da manifestação de órgão colegiado, a aplicabilidade imediata do reconhecimento da inelegibilidade. (...) (grifado).

Como também:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO. EFEITO
SUSPENSIVO. MINIRREFORMA ELEITORAL.
INCLUSÃO. ART. 257, § 2º, DO CE. NÃO
CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
INADMITIDO. INTEMPESTIVIDADE.
DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 257, § 2º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015, somente o recurso ordinário que resulte cassação ou perda de mandato será recebido com efeito suspensivo, regra inaplicável aos recursos de natureza extraordinária, sobretudo, no caso, em que o apelo nobre foi reputado intempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Agravo regimental desprovido.

TSE, Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Recurso Especial Eleitoral nº 73982, Acórdão de 02/02/2016, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 07/03/2016, Página 50) (grifado).

No caso em exame, é incontroversa a procedência da presente AIME, na qual foi declarada a inelegibilidade dos recorridos RENE PAULO MOSSMANN, RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES.

Incontrovertida também é a interposição de apelo pelos ora recorridos (fls. 733-758), não se operando, até este momento, o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Portanto, encontra-se presente o direito dos recorridos RENE PAULO MOSSMANN, RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES de que seja mantido o efeito suspensivo automático atribuído ao recurso por eles interposto, nos termos do previsto no art. 257, §2º, do Código Eleitoral.

Ademais, quanto ao argumento dos recorrentes de que, uma vez declarada a inelegibilidade dos recorridos RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES, estes não poderiam estar ocupando os respectivos cargos de vereador na Câmara Legislativa de Tupandi, tenho que merece análise de maior profundidade, o que não se mostra possível em sede de tutela de urgência. Isso porque a decisão que declarou RENATO e BRUNO inelegíveis, além de não ter transitado em julgado, foi proferida apenas em 20.03.2017 (fl. 708), tratando-se, portanto, de inelegibilidade superveniente, cujo reconhecimento, em tese, não conduziria ao necessário afastamento de RENATO e BRUNO.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a tutela de urgência e determino a imediata vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da aferição da tempestividade recursal

Na espécie, considerando que não foram conhecidos os embargos declaratórios (fls. 730-731), opostos à sentença por procurador sem poderes válidos para atuar nos autos, **não há falar em interrupção do prazo pelos referidos embargos para a interposição dos recursos eleitorais subsequentes.**

Assim, o prazo do tríduo recursal para interposição dos recursos eleitorais ocorreu com a publicação da própria sentença de procedência da AIME. Ademais, em face da preclusão, a publicação da decisão que não conheceu os embargos não teve o condão de interromper e, portanto, postergar o prazo dos recursos eleitorais.

Outro não é o entendimento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Convém ilustrar:

ELEIÇÕES 2012. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NOS PRÓRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. AIJE. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/197 E ABUSO DE PODER. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. PROVA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. E inviável o inconformismo que tem como objetivo apenas novo julgamento da causa.

2. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público rejeitados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. **Não sendo conhecidos os embargos de declaração** opostos contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, **não há falar em interrupção do prazo para a interposição dos recursos subsequentes.**

2. Logo, a publicação do acórdão ora embargado - que desproveu o agravo regimental formulado unicamente pelo Órgão Ministerial - também não tem o condão de beneficiar o embargante, em face da preclusão.

3. O embargante, em suas razões recursais, reitera os mesmos argumentos dos aclaratórios anteriormente opostos e que não foram conhecidos. Seu objetivo, portanto, é claro no sentido de remontar à primitiva decisão então embargada, trazendo matéria já preclusa, na tentativa de, com isso, suprir o não conhecimento de recurso anterior, manejado intempestivamente, por procurador não constituído nos autos.

4. Embargos de declaração opostos por Antônio Sérgio Gonçalves não conhecidos.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73982, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 48-49) (grifado)

Logo, *in casu*, tendo em vista que a sentença foi publicada, no DEJERS, em 24/03/2017, sexta-feira (fl. 709)¹, e que os recursos eleitorais foram interpostos em 10/05/2017 (fls. 733 e 759), muito após o escoamento do tríduo legal, deve ser reconhecida sua manifesta **intempestividade**.

Nesses termos, opina-se pelo **não conhecimento** dos recursos.

Caso, todavia, sejam conhecidos, passa-se ao mérito.

¹ A republicação em 29/03/2017 (certidão à fl. 713) foi tornada sem efeito (decisão às fls. 730-731).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

II.II.I - Recurso de RENE PAULO MOSSMANN, RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES

II.II.I.I – Representação Processual e Suposta Nulidade Processual por Ausência de Intimação dos Procuradores

Os recorrentes argumentam que o processo tramitou com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, porque os procuradores VANIR DE MATTOS e LUCIANO MANINI NEUMANN, habilitados nos autos desde 2013, não foram intimados dos atos processuais. Segundo eles, isso teria ocasionado a nulidade do processo, desde o despacho de produção de provas (fls. 689-689v). Sustentam, ainda, que a decisão recorrida violou os artigos 5º, 6º e 76 do Código de Processo Civil.

No entanto, os fundamentos recursais não merecem guarida, pois partem de um sofisma, qual seja, que os procuradores VANIR DE MATTOS e LUCIANO MANINI NEUMANN (o primeiro subscreve o recurso) estão habilitados para a causa desde 2013, conforme substabelecimento sem reservas à fl. 686.

De pronto, cabe afirmar que os recorrentes são réus da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, julgada procedente pelo Juízo Eleitoral da 11ª Zona de São Sebastião do Caí, por sentença publicada em 24/03/2017, sem qualquer mácula nesse ato, já transitada em julgado. Quanto ao trânsito em julgado da sentença de procedência da AIME, importa uma breve digressão, no sentido de recordar a tese exposta na preliminar, na qual vimos que o não conhecimento dos embargos declaratórios não tem – e no caso concreto não teve - o efeito de interromper o prazo recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não interrompido o prazo recursal, logicamente a sentença que julgou a AIME transitou em julgado após os três dias de sua publicação, ante a ocorrência da preclusão.

No que tange à corrente de transmissão de poderes para postular em Juízo, formada pela procuração originalmente outorgada e seus substabelecimentos, observa-se que os recorrentes passaram poderes inicialmente à advogada BIANCA BICA BELTRAME (procuração à fl. 630).

Esta, por sua vez, substabeleceu, com reservas, aos advogados PAULO RENATO G. MORAES, CRIS FABIAN MAZZOCHI e EDUARDO FRANCISQUETTI, os poderes que lhe foram outorgados, excetuado o poder de substabelecer, tendo pedido que todas as futuras intimações fossem dirigidas a esse último procurador (conforme substabelecimento à fl. 631).

Ignorando a exceção aposta no substabelecimento pela causídica BIANCA – que reservara a si o poder exclusivo para substabelecer -, o advogado PAULO RENATO G. MORAES, então, substabeleceu poderes, sem reservas, aos causídicos VANIR DE MATTOS e LUCIANO MANINI NEUMANN (substabelecimento à fl. 686).

Desse cenário, pode-se concluir: considerando que o procurador PAULO RENATO G. MORAES não podia substabelecer os poderes que recebera da advogada BIANCA, nenhum de seus poderes foi validamente passado aos advogados VANIR DE MATTOS e LUCIANO MANINI NEUMANN, por meio do substabelecimento à fl. 686, que, então, tecnicamente é desprovido de qualquer valor jurídico para a representação da causa. A única que poderia substabelecer a VANIR e LUCIANO era BIANCA, e não há notícia nos autos de que o tenha feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não há falar em qualquer nulidade por falta de cadastramento e intimação dos advogados VANIR e LUCIANO.

Os procuradores nominados somente passaram a ter poderes para procurar em Juízo em nome dos réus/recorrentes com a apresentação das procurações às fls. 756-757, outorgadas recentemente, em 8 de maio de 2017; observe-se, depois do trânsito em julgado.

A situação em tela também permite concluir que, independentemente do substabelecimento de PAULO RENATO G. MORAES (fl. 686), os três outros advogados - BIANCA BICA BELTRAME, CRIS FABIAN MAZZOCHI e EDUARDO FRANCISQUETTI - nunca deixaram de estar regularmente habilitados no feito, inexistindo notícia de revogação ou renúncia dos poderes outorgados, como aliás, bem foi apontado pelos recorridos.

Inclusive, como antes adiantado, houve pedido expresso que todas as intimações aos demandados fossem realizadas na pessoa do causídico EDUARDO FRANCISQUETTI (fl. 631). Igual pedido específico, isto é, de publicação exclusivamente em nome dos advogados substabelecidos VANIR DE MATTOS e LUCIANO MANINI NEUMANN, não foi feito. Assim, apenas para exercitar o raciocínio, ainda que válido fosse o substabelecimento passado a esses últimos (deveras não é válido), nenhuma irregularidade haveria nas intimações dirigidas ao advogado EDUARDO FRANCISQUETTI, isoladamente ou em conjunto com BIANCA BICA BELTRAME e/ou CRIS FABIAN MAZZOCHI, cujos poderes mantinham-se hígidos. Quanto a esses, acrescente-se, as intimações foram perfeitamente eficazes.

Nesse sentido, destaque precedente do STJ:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS. INTIMAÇÃO EFETUADA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM ADVOGADO ESPECÍFICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico" (AgRg na APn 510/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/6/2011, DJe de 2/8/2011).

2. No caso, não há pedido expresso para que a publicação seja efetuada exclusivamente em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 765.543/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016) (grifou-se)

In casu, as intimações aos réus das decisões às fls. 689 e 692 e da sentença às fls. 700-708 foram procedidas em nome dos procuradores BIANCA BICA BELTRAME, CRIS FABIAN MAZZOCHI, EDUARDO FRANCISQUETTI e PAULO RENATO G. MORAES, mediante publicações no DEJERS, conforme certificado às fls. 690, 693 e 709. Absolutamente regulares, portanto.

Nessa linha, descabida a hipótese prevista no artigo 76 do CPC², de concessão de prazo para que fosse sanado vício na representação, pois, para todos os efeitos do processo, os réus/recorrentes estavam devidamente representados.

Destarte, a decisão às fls. 730-731 merece ser confirmada, pelos seus próprios fundamentos, não prosperando o recurso eleitoral manejado.

² Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, afastado o defeito apontado pelos recorrentes e, de outro lado, reconhecendo-se a regularidade das intimações e o necessário trânsito em julgado da sentença, desnecessário que essa Corte ingresse no exame das demais questões aventadas no recurso.

II.II.I.II – Da Suposta Nulidade Processual devido à Ausência de Julgamento Conjunto com a AIME nº 1197-46.2012.6.21.0011

É fato que o presente feito foi sobrestado, aguardando o retorno dos autos da AIME nº 1197-46 para julgamento conjunto, sendo que as ações foram sentenciadas separadamente.

No entanto, não se vislumbra prejuízo apto a ensejar nulidade processual, tendo em vista que as decisões não são conflitantes entre si. Neste ponto, transcrevo a sentença da AIME nº 1197-46:

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo oposta por JOSÉ HILÁRIO JUNGES, LOIVO HENZEL e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de TUPANDI em face de CARLOS VANDERLEI KERCHER, ALBINO ERBES, RENE PAULO MOSSMANN, BRUNO JUNGES e RENATO FRANCISCO ROHR, os dois primeiros eleitos prefeito e vice-prefeito, e os demais, vereadores do Município de Tupandi.

Para evitar enfadonha tautologia, reporto-me ao relatado no decisum das fls. 853/855.

Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito (fls.853/855), a sentença foi desconstituída (fl. 903) e o Recurso Especial não foi admitido (fls 945/946), assim como o Agravo de Instrumento para determinar seu prosseguimento (fls.972/975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, cumpre assinalar que, nos autos tombados sob o nº 675-19.2012.6.21.001, os impugnados CARLOS VANDERLEI KERCHER e ALBINO ERBES, eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, tiveram a cassação de seus diplomas, sendo imperioso, portanto, que seja reconhecida a perda de objeto deste feito em relação aos mesmos, com o consequente julgamento de extinção, sem resolução de mérito, forte no que dispõe o art. 485, VI, do CPC.

Como é cediço, deve o postulante trazer a juízo ao menos indícios razoáveis da ocorrência do ilícito apontado, devendo, ainda, indicar quais, exatamente, foram os atos em tese praticados pelos impugnados. Como se depreende pela leitura da exordial, a vaga imputação de fatos, em tese, praticados pelos remanescentes representados é mantida em imprecisas conexões dos mesmos com o “proprietário da Kappersberg”.

Não há, na vestibular, uma única imputação precisa aos três representados, o que, com efeito, além de obstaculizar o exercício do contraditório, impõe a extinção da ação por inépcia da inicial, eis que carente causa de pedir.

Na exordial, em relação aos vereadores representados, limitam-se os representantes à narrativa vaga e imprecisa de supostas conexões com o detentor de capital, o “proprietário da empresa Kappersberg”.

Não se deve, conforme orientação expressa do STF (AgR-AIME nº 7-61/DF, rel. designado Ministro GILMAR MENDES, WE de 4.12.2015), deixar de exigir que a conduta narrada na inicial venha acompanhada de mínimo suporte probatório que justifique a instrução do feito, em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

A eventual dilação probatória, aliás, vai cingir-se aos fatos narrados na inicial e nas defesas. Se não há a adequada e específica narrativa dos fatos, esclarecendo em que consistiria o abuso do poder econômico e político dos edis ou mesmo a apregoada captação ilícita de sufrágio, não há como deferir a dilação probatória e sobretudo exercer a contento a ampla defesa e o contraditório.

A propósito, cumpre trazer à colação o seguinte julgado do e . Tribunal Regional Eleitoral gaúcho, a contrario sensu:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso contra decisão que decretou a extinção de ação de impugnação de mandato eletivo, sem julgamento de mérito. A propositura da ação não exige prova pré-constituída, bastando a indicação inicial, ainda que sucinta, de fatos que apontem para a ocorrência da conduta vedada e o protesto por produção futura de provas. Ao julgador cabe determinar o suprimento da exordial quando ausentes seus requisitos, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Provimento. (RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 312005, Acórdão de 09/10/2006, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 4406, Tomo 191, Data 17/10/2006, Página 116)

Ao concreto, a inicial cinge-se a reportar-se à AIJE, há época em curso contra os representados, e ao risco à sociedade caso fossem diplomados, sem nenhum fato específico narrar quanto aos vereadores representados que, em tese, consubstanciaria práticas defesas, obstaculizando, inclusive, a determinação de emenda à inicial, mormente ante o estágio processual em que se encontra o feito, no qual já há a estabilização subjetiva da lide. Aliás, impende destacar que ao juiz é defeso julgar fora dos limites traçados na inicial quanto à causa de pedir e aos pedidos.

Nesse contexto, a prolação da decisão terminativa é corolário lógico.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução mérito, forte os arts. 330, I e § 1º, I e 485, I e VI, ambos do CPC.

Analisando-se a cópia da petição inicial daquele feito, juntada às fls. 543-559 destes autos, percebe-se que não há imputação clara aos impugnados, de modo que agiu bem a Magistrada ao julgar extinta a ação, sem resolução de mérito.

Já na exordial da presente AIME nº 1-07 (fls. 02-117), as acusações são precisas e claras, possibilitando o devido exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo que as decisões não se mostram conflitantes, inexistindo prejuízo às partes.

Nesse sentido, destaque precedente do STJ:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO. CONEXÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGAMENTO EM SEPARADO DAS APELAÇÕES. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Colegiado obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado.

2. Por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento simultâneo dos feitos; a adoção de tal faculdade, no entanto, não implica nulidade processual se não resultar em prejuízo aos litigantes, consoante o brocardo pas de nullité sans grief.

3. O magistrado, a seu critério e diante de cada caso concreto, verificará a utilidade do julgamento simultâneo, com vistas a evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual.

4. O reconhecimento pelo Juízo de origem da conexão entre as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta, não obriga o julgamento em conjunto das apelações, **nem implica existência de decisões conflitantes**, como se deu na espécie, em que tanto a demanda de usucapião quanto a possessória foram julgadas improcedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 691.530/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) (grifou-se)

Logo, a alegação não prospera.

II.II.I.III – Do Mérito das Condutas Imputadas aos Réus

Não obstante as alegações dos recorrentes, tem-se que o conjunto probatório evidencia a ocorrência de corrupção eleitoral, caracterizada pela captação ilícita de sufrágio e pelo abuso do poder político e econômico. Nesse sentido, acolho os criteriosos fundamentos da sentença *a quo*, os quais reproduzo, evitando tautologia:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame das preliminares.

I. Da ilegalidade da prova coletada mediante gravações.

Alegam os impugnados que “as provas referentes aos fatos 7º a 13º foram obtidas de maneira ilegal, configurando, portanto, prova ilícita”. Ocorre que, *in casu*, sequer informam a razão pela qual entendem ilícitas as provas obtidas, que sequer foram especificadas, pugnano pelo seu afastamento de forma genérica.

Como é cediço, o simples fato de que a prova foi obtida através de gravação ambiental não gera, de plano, sua ilegalidade, assim como o fato de que a mesma não tenha sido autorizada judicialmente e não tivesse o conhecimento de todos os interlocutores.

Nesse diapasão, já decidiram as Instâncias Superiores:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ENTREGA E PROMESSA DE DINHEIRO E OUTRAS VANTAGENS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA PROVAS AMBIENTAL. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A OCORRÊNCIA DE CORRUPÇÃO OU ABUSO DE PODER. RECURSO DESPROVIDO. - O fato de a gravação ambiental não ter sido autorizada judicialmente e não ter o conhecimento de todos os interlocutores não pode ensejar seu afastamento de plano, sendo, em tese, válida, remetendo sua análise para a apreciação do mérito, levando em conta as circunstâncias de sua obtenção, de modo a submetê-la a um teste de constitucionalidade em face da observância dos direitos fundamentais da pessoa. Admitida a validade, observar-se-á a sua qualidade e harmonia com o conjunto probatório. - A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (corrupção) exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto (s) (3). - Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI do art. 22 da LC 64/90).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência dos fatos alegados na inicial a permitir que se possa extrair a existência de cooptação da livre manifestação do eleitorado nas urnas, em benefícios dos impugnados. - Recurso desprovido.

(TRE-PI - AIME: 539 FLORES DO PIAUÍ - PI, Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 18/08/2015, Página 10)

Cumpra assinalar, outrossim, que a gravação obtida por um dos interlocutores (eleitor e testemunha) é considerada lícita. O assunto, inclusive, já foi pacificado pelo STF.

GRAVAÇÃO DE CONVERSA. INICIATIVA DE UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PROVA CORROBORADA POR OUTRAS PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido. (RE-AgR 402035/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.2.2004)

REGIMENTAL QUE DISCUTE O PRÓPRIO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRAVAÇÃO , TELEFÔNICA (REALIZADA 'POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMÓ PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. - É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não há ilicitude em gravação telefônica , realizada por um .dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial., 2. O STF, em caso análogo, decidiu que é admissível o uso, como meia, de prova, de gravação ambiental realizada _por um dos interlocutores - sem o conhecimento do outro (RE ' 583937' 'QO-RG, Relator (a): Min.' CEZAR PELUSO, DJe de 18-12-2009). 3. Agravo regimental a ,que se nega provimento. (AI 602724, Paraná, Relator Min. Teori Zavascki, julgamento em 06/08/2013, Segunda Turma do STF)

Rechaço, pois, a preliminar.

II. Da inépcia da inicial e da necessidade de conhecimento prévio.

As preambulares se confundem com o mérito e, com este, serão analisadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passo ao exame do meritum causae.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, fulcrada em corrupção do procedimento eleitoral, ante a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

As matérias legalmente previstas para discussão em sede de AIME estão previstas no parágrafo 10, inciso III, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, devendo seu fundamento fático estar vinculado ao abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Como bem exposto na lição de Rodrigo Lopes Zillio, em sua obra Direito Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: a) prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (eleitor); o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto); o período específico (o ilícito ocorre desde o período de registro até o dia da eleição) (ZILLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral, Revista Verbo Jurídico, 3ª Edição, pg. 490).

Ensina o autor, ainda, que os verbos nucleares, além de encontrarem semelhança com os previstos para os crimes de corrupção ativa, que o TSE tem reiteradamente decidido que “para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado” (Recurso Especial Eleitoral nº 36335)

(ZILLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral, Revista Verbo Jurídico, 3ª Edição, pg. 490-491) - grifo da Magistrada.

A legislação referida expõe o seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A prova coligida nos autos aponta fortemente a existência do ilícito suprarreferido. A vasta prova testemunhal, emprestada do processo nº 675-19.2012.6.21.0011 (fls. 257/307) evidencia a participação dos impugnados no esquema de obtenção de votos mediante pagamento. Senão vejamos.

DÉRCIO MENTGES, quando inquirido em juízo (fls. 272-276 f/v), relatou que, na véspera das eleições municipais, compareceram três pessoas em sua residência, dentre os quais reconheceu Calicio e o operador de máquinas do Rene, os quais lhe entregaram R\$ 200,00 (duzentos) reais, a mando de Rene Mossman, para que votasse no “Mano” e no Rene, sendo que, após as eleições, lhe entregariam mais R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se concretizou, uma vez que, na terça-feira seguinte às eleições, Milton Flach lhe entregou R\$ 1.000,00 (mil reais).

DIEGO MATEUS FUHR, quando inquirido em juízo (fls. 276-280 f/v), relatou que, uma semana antes das eleições, estava no centro do Município de Tupandi, RS, bebendo com os amigos, sendo que, quando acabou o dinheiro, resolveram ligar para o Vanderlei, vulgo “Mano”, ocasião em que o “Bino” atendeu o telefone. Em prosseguimento, pediram a “Bino” que lhes trouxesse dinheiro, tendo este dito que no momento não poderia, oportunidade em que, em virtude de lhe falar que iria perder nove votos, Bino lhes levou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Referiu que, em uma sexta-feira, Valter e Alessandro foram na cancha do “Guido”, ocasião em que este lhes deu R\$ 100,00 (cem reais) e pediu ajuda para votarem no “Mano”, sendo que, se o mesmo ganhasse as eleições, lhes entregaria mais R\$ 200,00 (duzentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quando questionado quem estaria comprando, Diego referiu que “foi pela parte do Bino e do Mano, e esse Alessandro também disse que pela parte do Bruno, pela região dele lá pra cima (...)”

IRIS MARIA BRAND, quando inquirida em juízo (fls. 280-288 f/v), além de ter relatado ter recebido dinheiro de “Mano” em troca de votos, referiu que “a minha passo muito na escola, muito bulling, o nome dela é 'tekx pix', por causa que ela filmava, todo mundo fico sabendo disso, até o filho do Bruno Junges, conto assim pros otros que ela podia ter gravado, sabe. Que ele tinha falado que o Bruno Junges não compro votos, que ele compro rancho e levo rancho pras pessoas, que dai, que o Bruninho, o filho dele, o filho do Bruno Junges, que achava que compra rancho ele leva rancho pras pessoas não é compra voto (...)”.

RAFAEL BERVIAN, quando inquirido em juízo (fls. 298-301 f/v), relatou ser proprietário de uma pizzaria no Município de Tupandi, RS, sendo que “estava atendendo na minha pizzaria na sexta anterior às eleições, quando tinha um, eu tava atendendo uma mesa, tinha uma casal o senhor Pianta, eu não sei o nome dele, com mais um casal de amigos, eu tava servindo a mesa dele, quando entraram no estabelecimento Albino Erbes e Mário Roden e aí eles chamado naquela mesa e o senhor Pianta confirmo com eles se eles tavam lembrado da janta que teria no dia seguinte, no sábado de noite, às nove horas na casa deles que não era pra ele esquece, que eles já foram convidados a mais tempo e eles queriam reitera o convite, que bom que eles foram, que eles encontraram naquela noite e pra eles avisarem também, darem contato pro Bruno Junges e Renato Rohr, Quebra, que ele falo na hora lá, daí eles reiteram o convite pra um jantar no dia seguinte, às nove horas, na casa deles. (...)”.

Assim, diante da prova testemunhal emprestada do processo nº 675-19.2012.6.21.0011, restou comprovado que os requeridos Rene Paulo Mossmann, Renato Francisco Rohr e Bruno Junges, candidatos a vereador nas eleições do Município de Tupandi no pleito de 2012, corromperam o processo eleitoral através de inúmeras promessas de pagamento.

Quanto ao requerido RENE PAULO ROSSMANN, sua participação restou comprovada pelo depoimento da testemunha Dércio Mentges, a qual relatou que terceiros lhe entregaram dinheiro a pedido de Rene, sendo que, em troca, deveria votar em Rene e no “Mano”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao requerido RENATO ROHR, sua participação restou comprovada pelo depoimento da testemunha Rafael Bervian, a qual confirmou que o mesmo e Bruno Junges estavam realizando uma janta, na véspera das eleições, em propriedade de Darci Pianta.

Quanto ao requerido BRUNO JUNGES, sua participação restou comprovada pelo (I) depoimento da testemunha Diego Mateus Fuhr, a qual relatou que Valter e Alessandro teriam recebido dinheiro para, em troca, votarem em “Bino”, “Mano” e Bruno, (II) depoimento da testemunha Iris Maria Brand, a qual, através de informações de sua filha, relatou que o próprio filho de Bruno afirmava na escola que seu pai comprava e levava rancho para as pessoas; e (III) pelo depoimento da testemunha Rafael Bervian, a qual confirmou que Bruno e Renato Francisco Rohr estavam realizando uma janta, na véspera das eleições, em propriedade de Darci Pianta.

Dessa forma, estão presentes os elementos caracterizadores do abuso de poder econômico, que consiste na utilização excessiva, desmedida, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, antes ou durante a campanha eleitoral, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação.

In casu, os impugnantes afirmam que os impugnados, com o auxílio do poderio econômico do proprietário da “Moveis Kappesberg”, corromperam o processo eleitoral através de inúmeras promessas de pagamento e financiamentos de eventos para os eleitores.

Com efeito, os documentos de fls. 173/177 indicam, de forma clarividente, que os candidatos financiaram “show grátis”, de “Laluna e Vinícius”, em nome da “Festa do 15”. Na manchete do jornal de fl. 173, é possível verificar que foi comunicado aos eleitores que os cantores “tem relação de amizade com os empresários da Móveis Kappesberg”, que, “também é um facilitador para a apresentação ser realizada sem a cobrança de ingressos”.

Nos documentos acostados na sequência, é possível verificar a repercussão causada nas redes sociais. Tudo em evidente manipulação do eleitor.

Os fatos e provas expostos nos autos - conduta dos representados - levam à configuração do abuso de poder econômico, tendo em vista que a concessão generalizada das benesses a um elevado número de eleitores, suficiente para influir na vontade de escolha dos candidatos, desvirtuou o equilíbrio da disputa (tratamento isonômico), malferindo a legitimidade das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre assinalar que tão sólidas evidências são até mesmo despiciendas, porque a potencialidade, como já pacificado pelo TSE e bem apontado pelo nobre representante do Ministério Público Eleitoral, basta para o reconhecimento da corrupção eleitoral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIME. PREFEITO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GRATUITA CONDICIONADA AO APOIO ELEITORAL. CUSTEIO. APOIADOR DE CAMPANHA. POTENCIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS. DIVERSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não padece de nulidade o julgamento do qual fez parte juiz que não presenciou a leitura do relatório, a sustentação oral e debates anteriores na hipótese de ele ter-se dado por esclarecido e dispensado a renovação da sustentação oral. Precedentes do TSE e do STJ. 2. Na espécie, dois dos sete magistrados que julgaram a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) não ouviram o relatório, a sustentação oral dos advogados e os votos proferidos em sessão anterior. Todavia, referidos juízes receberam memoriais elaborados pelas partes, tiveram acesso, com antecedência, ao inteiro teor do voto do relator e demonstraram estar suficientemente esclarecidos para proferirem seus votos. 3. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. 4. Na hipótese dos autos, o TRE/SC reconheceu a prática do abuso de poder econômico decorrente da distribuição massiva de combustível a eleitores - patrocinada por pessoas que apoiavam a candidatura dos agravantes - um dia antes das eleições.

De acordo com as instâncias ordinárias, a distribuição não foi vinculada a nenhuma carreatá, mas sim condicionada à manifestação favorável à candidatura dos agravantes. 5. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem sem reexaminar fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 6. O conhecimento do recurso especial eleitoral pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral demanda a exposição, de forma clara e precisa, das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham os casos cotejados. Na espécie, os agravantes não se desincumbiram desse ônus. 7. Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE - AgR-REspe: 60117 SC, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/03/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 09/04/2012, Página 14-15)

Cabe referir, por fim, que resta prejudicada a decretação da perda do mandato eletivo dos requeridos, uma vez o mandato das eleições de 2012 encerrou-se em 31.12.2016.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR RENE PAULO MOSSMANN, RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES, com fulcro nos arts. 41-A e 73, IV, ambos da Lei 9.504/97, e, na forma do art. 1º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar 64/90, declarar a sua INELEGIBILIDADE pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da eleição para a qual concorreram, ocorrida no dia 07.10.2012.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, oficie-se à Câmara de Vereadores do Município de Tupandi, remetendo-a cópia da presente decisão.

Ora, quanto à prova coletada, a testemunha DÉRCIO MENTGES (fls. 272v-276) afirmou o seguinte:

Testemunha: Essa noite vieram três cara, me trouxeram duzentos pila (inaudível) as oito hora por ali. Eram o Calicio que me entrego esse dinheiro, que o Rene Mossman mando pra mim.

Juíza: Quem?

Testemunha: Rene Mossman.

Juíza: Rene?

Testemunha: É.

Juíza: O nome dos três caras o senhor saberia me dizer?

Testemunha: O Calicio e o operador da máquina do Rene...

Juíza: O senhor não sabe o nome desse operador?

Testemunha: Não. E o otro (sic) eu não conheci, que ele tava junto. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha DIEGO MATEUS FUHR (fls. 276v-280) afirmou que, em conjunto com nove pessoas, dentre elas um homem de nome ALESSANDRO, negociou venda de votos com o candidato a Vice-Prefeito, ALBINO ERBES (BINO), pois havia tomado ciência da existência de um sistema de captação ilícita de sufrágio. Questionado quem mais ofereceria vantagens em troca de votos, assim disse (fl. 280):

Ministério Público: O senhor ficou sabendo que, depois o senhor disse que era pelo do vizinho, que tavam (sic) comprando votos e tal. Seria quem? O Bruno ou o Mano? Ou os dois? Isso aí o senhor lembra? O senhor falou entre os vizinhos que o senhor já sabia...

Testemunha: Sim.

Ministério Público: Quem taria comprando?

Testemunha: Foi pela parte do Bino e do Mano, e esse Alessandro também disse que pela parte do Bruno, pela região dele lá pra cima (inaudível), só que eu não tenho como dá nomes porque eu fiquei sabendo do Alessandro e ele não cito nomes pra mim. (grifou-se)

A testemunha IRIS MARIA BRAND (fls. 280v-288) afirmou que sua filha sofre deboches na escola em virtude de ter o hábito de registrar, em vídeo, diversas ocorrências que presenciara. Inclusive, o filho do impugnado BRUNO teria a insultado, afirmando que o fato de seu pai distribuir ranchos a eleitores não configura compra de votos:

Procurador do representante: Eu gostaria de saber da senhora, se a senhora se sente tranquila por estar aqui no processo?

Testemunha: Eu tô, muito. Eu já sempre esperava o dia chega e a minha filha e o meu filho também. A minha filha passo muito na escola, muito bulling, o nome dela é "tekx pix", porque ela filmava, todo mundo fico sabendo disso, até o filho do Bruno Junges, conto assim pros otros que ela podia ter gravado, sabe. Que ele tinha falado que o Bruno Junges não compro votos, que ele compro rancho e levo rancho pras pessoas, que dai, que o Bruninho, o filho do Bruno Junges, que achava que compra rancho e leva rancho pras pessoas não é compra voto. (...) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RAFAEL BERVIAN (fls. 298v-301) afirmou:

Testemunha: Eu estava atendendo na minha pizzaria na sexta anterior às eleições, quando tinha um, eu tava atendendo uma mesa, tinha uma casal (sic) o senhor Pianta, eu não sei o nome dele, com mais um casal de amigos, eu tava servindo a mesa dele, quando entraram no estabelecimento Albino Erber e Mário Roden e aí eles chamado naquela mesa e o senhor Pianta confirmo com eles se eles tavam lembrado da janta que teria no dia seguinte, no sábado de noite, às nove horas na casa dele, que não era pra ele esquece, que eles já foram convidados a mais tempo e eles queriam reitera o convite, que bom que eles foram, que eles encontraram naquela noite e pra eles avisarem também, darem contato pro Bruno Junges e Renato Rohr, Quebra, que ele falo na hora lá, daí eles reiteraram o convite pra um jantar no dia seguinte, às nove horas, na casa deles. (grifou-se)

A ocorrência da janta referida pela testemunha resta comprovada pela certidão da Brigada Militar à fl. 143.

Ainda, merece destaque a prova documental às fls. 173-177, que demonstra a existência de conluio ilícito entre empresários e agentes políticos, visando à promoção de eventos em apoio à candidatura dos impugnados, cujas despesas foram arcadas, especialmente, pela empresa MÓVEIS KAPPESBERG LTDA.

Afirmou-se que esta era uma das promessas de campanha dos impugnados, oferecendo a seus apoiadores um evento musical com “entrada franca”, ou seja, sem necessidade de ingresso.

Outrossim, o caderno probatório evidencia a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, de modo organizado e planejado, com participação dolosa e direta dos impugnados.

Cumprir destacar doutrina de RODRIGO LÓPEZ ZILIO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa ação não precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da LE. Existe a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da conduta ou participação (direta ou indireta) do candidato e, ainda, a partir da mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Em suma, a anuência se configura a partir da adesão consciente e voluntária do candidato na conduta ilícita praticada por outrem.³

In casu, restou comprovada a anuência de RENE pelo depoimento de DÉRCIO MENTGES, supratranscrito, que atesta não apenas ser aquele beneficiário da ação, como também confirma **o envio de seus funcionários com a finalidade específica de corromper a democracia local.**

A participação de RENATO, RENE e BRUNO nos eventos que levaram à compra de voto de DARCI PIANTA **resta igualmente provada, pela prova testemunhal.**

Os atos imputados a BRUNO, consistentes na facilitação de venda de ranchos em troca de votos, estão provados pelos depoimentos de DIEGO MATEUS FUHR e IRIS MARIA BRAND, os quais **atestam ter conhecimento das práticas ilícitas.**

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: a) conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b) a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

³ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 573-574.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

A captação ilícita de sufrágio é uma das hipóteses de cabimento de AIME, uma vez que se enquadra no conceito *latu* de corrupção, fazendo-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva dos atos praticados, conforme jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). PREFEITO E VICE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA IMEDIATA DE DINHEIRO E PROMESSA DE PAGAMENTO ULTERIOR DE DINHEIRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

19. **A corrupção eleitoral, que veicula causa petendi de ação de impugnação de mandato eletivo, resta configurada sempre que as circunstâncias concretas do reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, ex vi do art. 14-A da Lei das Eleições, evidenciarem gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado.**

(...)

(Ação Cautelar nº 59624, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 02/06/2017, Página 37/40) (grifou-se)

Percebe-se que as práticas ilícitas interferiram na normalidade das eleições, sendo estabelecida uma vasta rede de captação ilegal de sufrágio, constatando-se a ocorrência de diversas condutas, aptas a retirar do pleito a legitimidade, tendo em vista que o município de Tupandi/RS, à época, contava com 3535 eleitores registrados⁴.

Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do muito bem proferido parecer do órgão ministerial de primeira instância (fl. 697):

De mais a mais, pelos elementos de prova apurados, conclui-se que **tais condutas corruptivas foram praticadas com um número muito mais elevado de pessoas, e que tais fatos eram de conhecimento público no Município de Tupandi**, tanto que as testemunhas afirmaram ter ouvido comentário acerca da compra de votos.

Enfim, os fatos ventilados evidenciam a prática de corrupção eleitoral (art. 14, § 10, da Constituição Federal), merecendo a aplicação das respectivas reprimendas legais.

Aliás, no que se refere à potencialidade de os fatos influírem no pleito, **faz-se menção as irrefutáveis provas registradas, que mostram a prática ilegal e revelam que os atos praticados eram suficientes para desequilibrar a eleição.**

Lembra-se, também, que a potencialidade é elemento intrínseco a qualquer forma de corrupção, abuso econômico ou político, isto é, práticas abusivas como as que ora se apresenta. (grifou-se)

Assim, presentes os elementos caracterizadores das práticas

⁴<<http://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/2012/1turno/RS85723.html>>. Acesso em 13/07/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imputadas, a decisão de primeira instância merece ser considerada, negando-se provimento ao recurso dos réus.

II.II.II - RECURSO ELEITORAL DOS AUTORES

A sentença declarou a inelegibilidade dos recorridos, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da eleição para a qual concorreram, ocorrida no dia 07/10/2012. Determinou, ademais, que se oficiasse à Câmara de Vereadores do Município de Tupandi, remetendo-lhe cópia da sentença, assim que transitada em julgado.

Já na decisão às fls. 730/731, exarada por força dos embargos declaratórios com pedido de efeitos infringentes dos réus, restou retificada a mencionada providência de comunicação da sentença à Câmara, porque despicienda, considerando o fim dos mandatos impugnados na presente ação.

Inconformados com a retificação determinada, pleiteiam os autores a manutenção da providência, para fins de imediato afastamento de RENATO FRANCISCO ROHR e BRUNO JUNGES dos cargos de vereador que ocupam na Câmara Municipal, aos quais se reelegeram no pleito municipal de 2016.

Entretanto, tem-se que resta operada a perda superveniente do objeto, ante o término dos mandatos impugnados.

Nesse sentido, destaco precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2008. IMPROCEDÊNCIA. AIME. FRAUDE. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO MANDATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A decisão recorrida refere-se à ação de impugnação a mandato eletivo por fraude julgada improcedente, **motivo pelo qual perde supervenientemente o objeto o recurso que busca a cassação de diploma relativo a mandato exaurido (2009-2012)**. Precedentes. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 118232, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletrônico, Tomo 42, Página 212/213) (grifou-se)

A decretação da inelegibilidade não acarreta a revogação de mandatos eletivos anteriores a sua decretação, havendo de ser alegada ou constatada *ex officio* em momento oportuno, em ação de impugnação de registro de candidatura ou recurso contra a expedição de diploma, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90⁵ ou do artigo 262 do Código Eleitoral⁶, respectivamente.

Logo, o recurso não merece acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento** dos recursos eleitorais, ante sua interposição extemporânea.

Caso eventualmente sejam conhecidos, opina, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpl6k8v3991jbbfr00g912m79743430778965691180528135337.odt

⁵Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

⁶Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)